

O Estado do Direito na Fronteira Brasil-Bolívia: espaços de cidadania em construção na Amazônia¹

Patrícia Helena dos Santos Carneiro (Universidade Federal de Rondônia)

Júlio César Barreto Rocha (Universidade Federal de Rondônia)

1. Introdução: As relações Brasil–Bolívia na Fronteira de Guajará-Mirim e Guayaramerín

As relações entre Brasil e Bolívia estão marcadas juridicamente, sobretudo, pelo rol de tratados internacionais que direcionam o seu vínculo com interesses comuns e campos de cooperação internacional e de solidariedade entre ambos países.

A Constituição Federal brasileira estabelece princípios por meio dos quais o País deverá atuar interna e externamente, um rol fechado constando de dez princípios, enumerados no artigo 4.º, ganhando as relações internacionais importância fundamental. De todos eles, destacamos aqueles que melhor se aplicam ao nosso objeto de estudo, a saber: A prevalência dos direitos humanos (II), a igualdade entre os Estados (V), a defesa da paz (VI), a solução pacífica dos conflitos (VII), o repúdio ao terrorismo e ao racismo (VIII) e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (IX). Ademais desta principiologia, a Carta Magna constitucionaliza no Parágrafo único do mesmo artigo 4.º, o objetivo de estabelecer a comunidade latino-americana de nações, litteris: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

Assim, também as relações, no âmbito da Latinoamérica, devem cingir-se pelos princípios do citado artigo constitucional, mas encontra respaldo maior, no caso da Bolívia, pelo desenvolvimento do Mercosul. De modo específico, as relações externas de países fronteiriças,

¹ IV ENADIR, GT14. Abordagens Antropológicas do Estado.

como Brasil e Bolívia², e especificamente tendo por fulcro cidades-gêmeas, como há entre Guajará-Mirim e Guayaramerín, seguem tratados bilaterais. Interessa-nos neste momento a análise de um tratado especificamente: o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia Para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos, assinado em 08 de julho de 2004, que, após trâmite nacional, incorporou-se à legislação brasileira mediante o Decreto n.º 6.737, de 12 de janeiro de 2009.

Destacamos que em 16 de julho de 2015, o Conselho do Mercado Comum do Mercosul através da Decisão n.º 13/15 (MERCOSUL/CMC/DEC.13/15) aprovou a adesão da Bolívia ao Mercosul.

2. O Método da Filologia Política

Em análise da nossa realidade fronteiriça, verificamos, por meio de dados obtidos do instrumental da Filologia Política (ROCHA, 2013), a necessidade de estudos interculturais, políticos e antropológicos, em específico nesta ocasião, visando detectar o cumprimento do direito à educação das crianças bolivianas no solo brasileiro, bem como o acesso de nacionais do país vizinho a outros direitos, frequentemente negligenciados no lado de Guajará-Mirim, dado que os municípios são os locais onde são requisitados primeiramente as prestações de serviço.

Por método, devemos partir da ideia de que conhecer e reconhecer o outro não se trata somente de questão de fronteira territorial ou de língua diferenciada. Não basta um ou outro para delimitar uma diferença substancial, vez que num mesmo país podemos ter ambas estas variantes, que é bem mais frequente do que se pensa. Estamos a tratar de Estados com diversas comunidades de relações privadas com cultura e idioma diferentes, sendo este o primeiro passo para assumirmos este trabalho de visibilização mútua. A nossa abordagem, interdisciplinar, estende os seus tentáculos procurando exatificar as categorias capazes de perscrutar as legislações na intenção de dar conta de apoiar o processo de aproximação, evitando perdas que possam prejudicar o andamento das tratativas.

3. A realidade da fronteira de Guajará-Mirim, lado brasileiro

² Acordo sobre documento de viagem dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados.

“Ainda há todavia outra surpresa para o recém-vindo, é que Guajará-Mirim são dois, como eram quatro os três mosqueteiros de Dumas. Um, brasileiro, na margem direita do Mamoré, e outro, boliviano, na margem esquerda. Avistam-se. A comunicação é constante. Pequenas montarias, de tolda ou sem ela, a remos de faixa, cruzam a artéria”. (MORAIS, Raimundo. **Na Planície Amazônica**, Brasília: Senador Federal, 2000, p. 162.)

Para contextualizar o espaço sobre o qual falamos, apresentamos nosso campo de estudo: Guajará-Mirim é município do Estado de Rondônia, com uma extensão de 24.855,724 km² e uma população de 46.203 habitantes (IBGE, 2014), sendo, portanto, território onde transitam brasileiros, indígenas e bolivianos, além de descendentes de bolivianos. Trata-se de fronteira³, molhada pelo rio Mamoré, pela qual todos os dias transitam pessoas do Brasil para realizar compras do lado boliviano e a sua contraparte, que busca no território brasileiro o acesso a serviços públicos básicos, como saúde e educação. Além disso, também é sabido que muitos bolivianos cruzam a fronteira em busca de inserção laboral, incorporando-se muitos aos trabalhos menos remunerados, com educação formal não exigida.

Não nos escapa que a educação boliviana recentemente foi considerada das mais dinâmicas da América Latina. Nem temos dúvida que a procura por ensino superior boliviano (pago) é uma constante em crescimento na região fronteira. Deve-se entender, porém, que o altiplano boliviano possui um tônus diferenciado do que seja a planície que se derrama até o Mamoré. E deve-se entender que o ensino gratuito e de qualidade ainda é uma incógnita nos baixios do país vizinho. Nesta fronteira, rica e dinâmica se considerarmos as trocas culturais havidas –como a presença de gastronomia boliviana trazida ao lado brasileiro, por migrantes bolivianos, e mesmo a participação de brasileiros nos festejos no feriado de 6 de agosto, dia da independência da Bolívia, que acompanham o calendário também do lado brasileiro–, contrasta-se a festa com diversas dificuldades enfrentadas pelas famílias bolivianas oriundas da região do Beni, para ter simples acesso à educação, no lado brasileiro.

Observamos a inserção de muitos filhos de bolivianos, que ingressam na Universidade Federal de Rondônia, mas que não transparecem facilmente a sua origem, querendo dissolver-se na generalidade, entre nordestinos, indígenas e populações sulistas migrantes que adentraram esta pequena cidade, derivam de muitos fluxos migratórios em Rondônia e findam por não

³ Segundo Bertha Becker, “a fronteira é, pois, para a nação, símbolo e fato político de primeira grandeza, como espaço de projeção para o futuro, potencialmente alternativo. Para o capital, a fronteira tem valor como espaço onde é possível implantar rapidamente novas estruturas e como reserva mundial de energia. A potencialidade econômica e política da fronteira, por sua vez, torna-a uma região estratégica para o Estado, que se empenha em sua rápida estruturação e controle”. BECKER, Bertha K. *Amazônia*. 2.^a ed. São Paulo: Editora Ática, 1991, p.11.

catalisar caldos culturais diferenciados, nem estabelecer raízes fundas, resultando muito pouca fixação à terra como própria.

A nossa temática dialoga com a temática do Grupo de Trabalho 14, porquanto apresenta, no contexto de um Brasil fronteiro e periférico, algo das dificuldades impostas pela burocracia das instituições brasileiras para o acesso à educação das crianças bolivianas, filhos de migrantes. A interpretação dos tratados internacionais assume, muitas vezes, a defesa do Estado o que alimenta as velhas formas políticas e os preconceitos contra o migrante boliviano.

Destacamos que a realidade de carências no município de Guajará-Mirim é conhecida pelos fronteiros brasileiros, acostumados também a ouvir promessas de melhoria a cada pleito eleitoral ou quando há eventos nos quais se fazem presentes os “seus” representantes parlamentares da capital.

Se saúde e educação são os setores onde se percebem as maiores carências quando nos referimos ao acesso a serviços públicos, no trato social a discriminação do boliviano não empresário é o mote. Observamos que o acesso do público em geral aos serviços públicos brasileiros é cercado de dificuldades. Claro que por inexistir um hospital equipado, com médicos suficientes e aparelhos necessários, para o atendimento integral, mesmo a brasileiros, tornaria o descumprimento uma tentativa de equilibrar a perspectiva preconceituosa com respeito aos vizinhos do sul. Com isto, sofrem os moradores brasileiros e também bolivianos da fronteira de Guajará-Mirim e Guayaramerín. Há também dificuldades no acesso à Educação também para os filhos dos migrantes bolivianos como as há para os brasileiros.

Para conhecermos melhor essa realidade, realizamos o I Encontro Interdisciplinar Sobre Migração, Refúgio e Fronteira: Construindo Espaços de Direito e Cidadania⁴, em Guajará-Mirim, nos dias 27, 28 e 29 de maio de 2015.

A partir dos relatos vários os relatos em primeira pessoa por parte dos participantes bolivianos e filhos de bolivianos nascidos no Brasil, “fronteiros”, foi possível conhecermos de fonte segura os entraves vividos por estas pessoas que tentam se fixar no Brasil e conseguir sua regularização para viver em território brasileiro.

Um dos problemas mais marcantes é a exigência de tradução dos documentos escolares para que os filhos de bolivianos possam cursar o ensino básico nas escolas em Guajará-Mirim. A

⁴ Destacamos a professora Mestre Zuila Guimarães Cova Dos Santos, vice-coordenadora deste evento, é doutoranda e prepara sua tese doutoral sobre educação na fronteira de Guajará-Mirim.

prole boliviana é geralmente numerosa o que onera a parca economia doméstica que precisa se adequar ao cumprimento da norma escola brasileira caso queiram manter seus filhos na escola.

O acesso à saúde pelos bolivianos ocorre de forma precária já que os serviços de saúde em Guajará-Mirim mal podem atender a população residente ali e precisa também atender aos bolivianos, vez que entendemos que não se pode negar atendimento médico, dado que se trata de um direito humano.

4. As dificuldades impostas pela burocracia das instituições brasileiras para o acesso à educação das crianças bolivianas, filhos de migrantes e fronteiriços

Toda pessoa tem direito à instrução.
(Declaração Universal dos Direitos Humanos,
Artigo XXVI)

Apesar do relacionamento fronteiriço ser antigo e as trocas culturais constantes, a situação de discriminação passa a existir quando as famílias bolivianas desejam matricular os filhos nas escolas ou quando precisam de atendimento médico.

É sabido que como estrangeiros, os bolivianos precisam passar pelos procedimentos da Polícia Federal, que guarda a fronteira entre Brasil e Bolívia, onde devem apresentar documentação pessoal e de residência, bem como o pagamento de taxa.

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia Para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos, assinado em 08 de julho de 2004 (Decreto Nº 6.737, de 12 de janeiro de 2009) determina em seu artigo I:

Permissão de Residência, Estudo e Trabalho

1. Aos Nacionais de uma das Partes, residentes nas localidades fronteiriças listadas no Anexo de Localidades Vinculadas, poderá ser concedida permissão para:

- a) residência na localidade vizinha, situada no território da outra Parte, à qual fica vinculada na forma deste Acordo;
- b) exercício de trabalho, ofício ou profissão, com as consequentes obrigações e direitos previdenciários deles decorrentes; e
- c) frequência a estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

2. Os direitos estabelecidos neste artigo estendem-se aos aposentados e pensionistas.

3. A qualidade de fronteiriço poderá ser inicialmente outorgada por 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, findo o qual poderá ser concedida por prazo indeterminado, e valerá, em qualquer caso, exclusivamente, nos limites da localidade para a qual foi concedida.

Por imperativo do mesmo Tratado, e também da própria competência constitucional atribuída pela Constituição Federal à Polícia Federal, em seu artigo 144, §1.º, inciso III, a concessão da condição de fronteiroço é competência da Polícia Federal no Brasil:

ARTIGO III

Concessão

1. Compete ao Departamento de Polícia Federal do Brasil e ao Serviço Nacional de Migração da Bolívia conceder o documento especial de fronteiroço.

2. Do documento especial de fronteiroço constará a qualidade de fronteiroço e a localidade onde estará autorizado a exercer os direitos previstos neste Acordo e outros requisitos estabelecidos por ajuste administrativo entre o Ministério da Justiça do Brasil e o Ministério do Governo da Bolívia.

3. O documento especial de fronteiroço permite residência exclusivamente dentro dos limites territoriais da localidade fronteiroça a que se referir.

4. Para a concessão do documento especial de fronteiroço serão exigidos:

a) passaporte ou outro documento de identidade válido admitido pelas Partes em outros acordos vigentes;

b) comprovante de residência em alguma das localidades constantes do Anexo deste Acordo;

c) documento relativo a processos penais e antecedentes criminais nos locais de residência nos últimos 5 (cinco) anos;

d) duas fotografias tamanho 3x4, coloridas e recentes; e

e) comprovante de pagamento da taxa respectiva.

5. Não poderá beneficiar-se deste Acordo quem tiver sofrido condenação criminal ou esteja respondendo a processo penal nas Partes ou em terceiro Estado.

6. Mediante ajuste administrativo entre o Ministério da Justiça do Brasil e o Ministério do Governo da Bolívia poderá ser detalhada ou modificada a relação de documentos estabelecidos no parágrafo 4.

7. No caso de menores, o pedido será formalizado por meio dos tutores ou representante legal e com o conhecimento das autoridades competentes.

8. Para concessão do documento especial de fronteiroço serão aceitos, igualmente por ambas as Partes, documento redigidos em português ou espanhol.

Quando cumpridos os ritos determinados pela Lei para se instalar no Brasil, as famílias bolivianas devem também cumprir outro rito, o da tradução dos documentos escolares para o acesso das crianças à Educação Básica. Ou seja, é obrigatória a apresentação de documentos traduzidos para a Língua Portuguesa de todos os documentos escolares para que a criança possa ter direito a estudar no Brasil na cidade de Guajará-Mirim.

Parece-nos contraditória esta situação na fronteira quando o próprio tratado internacional em seu artigo VII, como estímulo à integração, prevê:

ARTIGO VIII

Estímulo à Integração

Cada uma das Partes deverá ser tolerante quanto ao uso do idioma da outra quando os beneficiários deste Acordo se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os benefícios dele decorrentes.

O texto parece-nos claro: há o sentido, em primeiro lugar, de criação de obrigação de permitir o uso da Língua Portuguesa e do Castelhana na Administração Pública de ambos países, ou seja, na aceitabilidade da Língua Portuguesa, na Bolívia, e do castelhano, no Brasil, sempre que os beneficiários do acordo, no caso os fronteiriços, precisarem interagir com os órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os benefícios deles decorrentes. Isto obrigaria, em segundo lugar, o Estado a realizar capacitação dos funcionários públicos da fronteira para que se cumprisse realmente o direito ao uso da língua quando se dirigissem aos serviços públicos, por exemplo.

Ademais disto, relembremos que o Acordo sobre Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, de 15 de dezembro de 2000, recepcionado pelo Direito Brasileiro na forma do Decreto n.º 5.852, de 18 de julho de 2006, em seu artigo 2.º fixa que: “Os nacionais de qualquer dos Estados Partes ficam dispensados, nos trâmites administrativos migratórios assinalados no artigo 1o da exigência de tradução dos seguintes documentos: 1) passaporte; 2) cédula de identidade; 3) certidões de nascimento e casamento; e 4) atestado negativo de antecedentes penais”.

Para não haver dúvida, o mesmo Acordo esclarece no seu artigo 3.º que: “A dispensa de tradução de documentos estabelecida pelo presente Acordo não exime seus beneficiários do cumprimento das demais leis e regulamentos em matéria migratória vigentes em cada um dos Estados Partes”.

Em vista disto, pensamos que este uso deveria estender-se para a aceitação dos documentos escolares de acesso à Educação Básica também em castelhano no Brasil e vice-versa. Em vista da ideia de estímulo à integração, resulta-nos estranha a exigência de tradução quando o tratado em questão abre espaço para tratamento especial aos fronteiriços.

Em consulta à legislação do Estado de Rondônia, Guia de Orientações Básicas em Legislação Educacional: Procedimentos de Escrituração e Inspeção Escolar (Rondônia, 2013), encontramos a norma vigente do ano 2000, no Conselho Estadual de Educação, dando conta da Resolução n.º 150/00-CEE/RO, que determina que para efetuar matrícula de estudante oriundo de país estrangeiro, a escola exigirá: “1. Documento escolar devidamente autenticado pelo

Consulado Brasileiro com sede no país onde funcionar o estabelecimento de ensino que a expedir; 2. Tradução oficial formalizada, quando julgado necessário pelo Conselho de Professores da escola que recebe o estudante”. A exigência de tradução finda sendo um entrave também econômico, dada ainda a dificuldade de encontrar tradutor juramentado com tempo e hora para aproveitar-se o período de matrícula escolar.

Parece mais em sintonia com a ideia de Mercosul e de integração real o exemplo da Secretaria de Educação do Paraná, que através da Instrução n.º 10/10 – SEED/DAE/CDE⁵, a qual normatiza que os documentos escolares sejam aceitos em língua castelhana. Reproduzimos o trecho que nos interessa da norma:

“2.2.1 Comprovações de escolaridade expedidos pela escola estrangeira, com assinaturas das autoridades escolares, originais e fotocópias, com registro das séries cursadas, ano letivo, disciplinas, avaliações e resultado final, devendo conter: tradução por tradutor juramentado, exceto quando se tratar de documentos originais da Língua Espanhola; visto do Cônsul Brasileiro no país de origem do documento, exceto para: documentos escolares provenientes dos países parte do MERCOSUL (Argentina, Paraguai e Uruguai); documentos escolares expedidos em outros países, desde que encaminhados por via diplomática; documentos escolares expedidos por instituições de ensino da França”.

Parece existir um desencontro entre o prescrito entre os tratados citados e a norma nacional, no caso estadual, em Rondônia. Necessária a reformulação e estudo do caso pela Secretaria de Educação e Conselho Estadual de Rondônia.

5. Resultado da I Encontro Interdisciplinar Sobre Migração, Refúgio e Fronteira: Construindo Espaços de Direito e Cidadania realizado em Guajará-Mirim,

Como primeiro evento a debater a migração, o refúgio e a fronteira em Guajará-Mirim, nossas expectativas foram superadas pela quantidade de informação e de relatos do cotidiano dos migrantes bolivianos em busca de residência, de acesso à educação e à saúde.

Deparamo-nos como a obrigação de promover uma mudança da realidade nesta fronteira. Daí que nasce a Carta de Guajará-Mirim, como documento primeiro, que elenca a pauta de reivindicação dos bolivianos da fronteira. Este documento surge da contribuição dos participantes, dos conferencistas e palestras de diversas áreas da sociedade (juizes, promotor, professores universitários, representantes das secretarias de educação, representantes do IFRO,

⁵ Este documento pode ser consultado no seguinte sítio:
<<http://www.educacao.pr.gov.br/arquivos/File/instrucoes/instrucao102010seeddaecde.pdf>>

trabalhadores da igreja, representante da Associação de Bolivianos, Comissão Pastoral da Terra, Comissão Pastoral do Migrante, dentre outros) e formação, como das Letras, da Pedagogia, da História e do Direito. Essa pluralidade de pensadores somou favoravelmente no sentido de transformar a realidade mediante a aplicação do Direito que já existe com vista a criar instituições que atendam a singularidade fronteiriça e quebrantem os empecilhos burocráticos que impedem o exercício de direito tão básico como o da Educação.

Os direitos demandados neste documento são aqueles mesmos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de 1966 e demais documentos internacionais em matéria de direitos humanos.

Pela perspectiva da Constituição Brasileira, vemos também a presença de direitos constitucionais que reivindicam por parte dos bolivianos.

Destacamos alguns deles: 1) Valorização das Humanidades nos currículos escolares municipais e estaduais; 2) Respeito à diversidade linguística, cultural, social e étnica na Fronteira; 3) Audição dos migrantes bolivianos para conhecer as suas demandas em matéria de educação; 4) Planejamento de políticas públicas que atendam às necessidades da fronteira Guajará-Mirim–Guayaramerín, em especial nas áreas de Educação e de Saúde; 5) Cumprimento do preceito constitucional de Igualdade no acesso à Educação; 6) Cumprimento dos tratados internacionais em matéria de Direito à Educação; 7) Cumprimento dos acordos e tratados internacionais em matéria de Educação e Residência do âmbito do Mercosul; 8) Cumprimento dos acordos bilaterais entre Brasil e Bolívia em matéria de Educação e de Residência; 9) Desburocratização dos trâmites de acesso à educação, especialmente na Educação Básica, e aceitação dos documentos em Língua Castelhana pelos sistemas de ensino do Estado de Rondônia; 10) Respeito e cumprimento dos direitos humanos dos migrantes em Guajará-Mirim; 11) Fomento ao conhecimento da Fronteira nos currículos escolares dispondo de seleção de conteúdo sobre História e Cultura da Bolívia; 12) Atualização dos Projetos Políticos dos Cursos de Graduação na Fronteira, visando ampliar a presença da Língua Castelhana como disciplina a ser oferecida pela Universidade Federal de Rondônia; 13) Oferta de cursos de pós-graduação para a capacitação dos graduados fronteiriços de Guajará-Mirim e Guayaramerín; 14) Criação e oferta de disciplina nas licenciaturas para preparar os profissionais para a realidade da Fronteira; 15) Criação e oferta de disciplina obrigatória no Curso de Direito intitulada “Defesa dos Direitos Fundamentais na Área de Fronteira”; e a Criação de um “Observatório de Migração na Fronteira”.

6. Como abordar os temas fronteiriços?

Há muito tempo, os estudos indicam que o conceito de fronteira deve transpassar aquela que demarcar e separa como linha imaginária os territórios dos Estados.

Devemos levar, em conta, que estamos em uma fronteira na Amazônia, palco da ação do Estado brasileiro, para efeitos de assegurar e manter os seus domínios territoriais, daí a importância das cidades fronteiriças. Relembramos com a lição de BECKER a presença do Estado nesta parte do Brasil: “A ocupação da Amazônia se torna prioridade máxima após o golpe de 1964, quando, fundamentado na doutrina de segurança nacional, o objetivo básico do governo militar torna-se a implantação de um projeto de modernização nacional, acelerando uma radical reestruturação do país, incluindo a redistribuição de investimento de mão-de-obra, sob forte controle social”⁶.

Assim o Estado brasileiro teria outras motivações para o uso da Amazônia sem importar o que afinal aconteceria à vida dos amazônidas: “A Amazônia assume posição-chave frente às prioridades econômicas e geopolíticas de ordem interna e externa. No plano interno é vista como capaz de promover uma solução conjunta para os problemas de tensão social do Nordeste e para a continuidade do crescimento do centro dinâmico do Sudeste, abrindo a possibilidade de novos investimentos, recursos e mercados em tempo rápido”. Deste modo, “As implicações geopolíticas de ordem externa também pesaram: a vulnerabilidade da extensa e isolada região quanto à organização de focos revolucionários; o dinamismo interno dos países vizinhos, que, embora menos industrializados, têm também movimentos de investimento e de população para suas Amazonas, que são mais próximas dos respectivos centros vitais. A essas ocupações, soma-se a necessidade de assegurar a presença do Brasil na exploração de recursos da Amazônia sul-americana”⁷.

Esta perspectiva de BECKER é confirmada por Márcio SOUZA que escreve:

“Como área econômica periférica mas dotadas de unidade histórica e dinâmica cultural, a Amazônia já teve tempo de desenvolver instrumentos políticos e sociais capazes de articular, após algum tempo, a reação competitiva em relação a tais “modelos externos”. Porque sua economia é vez por outra condenada à autossuficiência, especialmente nos períodos em que perde sua inserção no mercado internacional, a Amazônia parece tender ao isolamento. Nada mais falso. A Amazônia foi inventada para estar ligada ao mercado internacional, foi esta a principal diretriz do processo de colonização. Por isso, é uma região que facilmente desenvolve seu relacionamento com

⁶ BECKER: *op. cit.*, p.13.

⁷ *Ibidem.*

o exterior, se há vantagem nisso como comprovam o garimpo e do narcotráfico, após o colapso dos grandes projetos”⁸. (SOUZA, Márcio. Breve História da Amazônia. Marco Zero, 1994, p. 166).

Em perspectiva mais humanista e social, a fronteira precisa ser estudada, em perspectiva intercultural e antropológica, acercando academia, em nosso espaço amazônico e transfronteiriço, da realidade daqueles cujos seus direitos são ampliados ou contingenciados pelos acordos e tratados internacionais.

A necessidade de estudos interculturais e antropológicos, em específico o direito à educação das crianças bolivianas, bem como sobre outros direitos negligenciados em território brasileiro na fronteira de Guajará-Mirim.

Por outro lado, entendemos que devemos ampliar nosso estudo para o outro lado da fronteira para também conhecermos a realidade de Guayaramerín que conduz ao desejo de viver no Brasil mesmo que em precárias condições.

7. Algumas conclusões

Apesar de recente nossa aproximação ao tema, entendemos que este na fronteira Guajará-Mirim-Guayaramerín, precisamos de maior divulgação dos instrumentos internacionais e nacionais, no caso da legislação brasileira, sobre os direitos dos estrangeiros e o direito dos fronteiriços.

Espera-se que com a recente aprovação da adesão da Bolívia ao Mercosul, em 16 de julho de 2015, os desencontros entre o Direito e sua aplicação sejam resolvidos para permitir um real espaço do Direito que proporcione a cidadania na fronteira.

Em matéria de direitos humanos, no caso específico da Educação, entendemos ser preciso dar a conhecer as normas aos próprios dirigentes municipais e estaduais. Por outro lado, o acesso à saúde também merece um profundo debate entre as representações políticas, sociais e acadêmicas do lado brasileiro e do lado boliviano.

As políticas de Estado no Espaço amazônico e transfronteiriço devem necessariamente passar por um diálogo entre os poderes locais fronteiriços e os Estados nacionais ou plurinacionais, como é o caso do Estado Boliviano.

⁸ SOUZA, Márcio. Breve História da Amazônia. Marco Zero, 1994, p. 166.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 18ª Ed., São Paulo:Saraiva, 2010.
- BECKER, Bertha K. Amazônia. 2.ª ed., São Paulo: Editora Ática, 199.
- BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. 9ª Edição. Rio de Janeiro, Campus, 2004.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva. 2014.
- ROCHA, Júlio César Barreto. Pressupostos a uma Filologia Política. Porto Velho: EdUFRO, 2013.
- SILVA, José Afonso Da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2014.
- SOUZA, Márcio. Breve História da Amazônia. Marco Zero, 1994.

Anexo 1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CAMPUS DE GUAJARÁ-MIRIM
GRUPO DE PESQUISA FILOGIA E MODERNIDADES

I ENCONTRO INTERDISCIPLINAR SOBRE MIGRAÇÃO, REFÚGIO E FRONTEIRA:
CONSTRUINDO ESPAÇOS DE DIREITO E CIDADANIA

Guajará-Mirim, 27, 28 e 29 de maio de 2015

CARTA DE GUAJARÁ-MIRIM

Nós, estudantes, acadêmicos e representantes da Sociedade civil e de órgãos municipais e estaduais, presentes ao **I Encontro Interdisciplinar Sobre Migração, Refúgio e Fronteira: Construindo Espaços de Direito e Cidadania**, realizado nos dias 27, 28 e 29 de maio de 2015, no município de Guajará-Mirim, no *Campus* da Universidade Federal de Rondônia, formando um grupo de cento e vinte (120) pessoas, debatemos os impactos da migração e da rarefeita

aplicação do direito ao refúgio, enfrentamos a problemática do acesso dos bolivianos à educação, na intenção de elaborar propostas para o desenvolvimento da Fronteira, combatendo a desigualdade e as dificuldades decorrentes do fenômeno migratório entre as cidades de Guajará-Mirim (Brasil) e Guyaramerín (Bolívia).

Como resultando do diagnóstico efetuado nas discussões, vimos a necessidade urgente de projetar ações integradas nesta fronteira, objetivando a melhor integração entre os povos, nos âmbitos federal, estadual e municipal, com o propósito maior de que a região de Guajará-Mirim/Brasil e Guayaramerín/Bolívia proporcione uma qualidade de vida aos seus moradores mais coerente com as possibilidades dos nossos tempos.

Neste sentido, os signatários desta CARTA DE GUAJARÁ-MIRIM indicam à Sociedade brasileira o seu posicionamento, as suas propostas e reivindicações, conclamando as autoridades locais, municipais, estaduais e federais, a envidar esforços para a finalidade de cumprir com o Princípio fundamento da Constituição Federal, a Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, nós MANIFESTAMOS pela:

CARTA DE GUAJARÁ-MIRIM,

Considerando os Tratados Internacionais em matéria de Direitos Humanos,

Considerando que o Direito à Educação é um Direito Humano presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Considerando a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969;

Considerando os valores e princípios instituídos na Carta das Nações Unidas;

Considerando que Brasil e Bolívia mantêm relações históricas na Fronteira;

Considerando a Fronteira como espaço de trânsito e de permanência de múltiplas culturas, identidades e línguas;

Considerando que a migração transfronteiriça é uma prática secular entre Guajará-Mirim & Guayaramerín;

Considerando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Permissão de residência, estudo e trabalho a nacionais fronteiriços brasileiros e bolivianos;

Considerando a decisão do Mercosul de estabelecer as Escolas de Fronteiras;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 1.º, estabelece a Cidadania e a Dignidade como fundamentos da República Federativa do Brasil;

Considerando que o Artigo 205 da Constituição Federal de 1988 determina que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” ;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 determina no seu Artigo 4.º que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 determina no seu Parágrafo único do Artigo 4.º que “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

REIVINDICAMOS das Autoridades competentes, federais, estaduais e municipais, presentes na Fronteira de Guajará-Mirim, que promovam, com Planejamento e Recursos adequados:

- 1) Valorização das Humanidades nos currículos escolares municipais e estaduais;
- 2) Respeito à diversidade linguística, cultural, social e étnica na Fronteira;
- 3) Audição dos migrantes bolivianos para conhecer as suas demandas em matéria de educação;
- 4) Planejamento de políticas públicas que atendam às necessidades da fronteira Guajará-Mirim–Guayaramerín, em especial nas áreas de Educação e de Saúde;
- 5) Cumprimento do preceito constitucional de Igualdade no acesso à Educação;
- 6) Cumprimento dos tratados internacionais em matéria de Direito à Educação;
- 7) Cumprimento dos acordos e tratados internacionais em matéria de Educação e Residência do âmbito do Mercosul;
- 8) Cumprimento dos acordos bilaterais entre Brasil e Bolívia em matéria de Educação e de Residência;
- 9) Desburocratização dos trâmites de acesso à educação, especialmente na Educação Básica, e aceitação dos documentos em Língua Castelhana pelos sistemas de ensino do Estado de Rondônia;
- 10) Respeito e cumprimento dos direitos humanos dos migrantes em Guajará-Mirim;

- 11) Fomento ao conhecimento da Fronteira nos currículos escolares dispondo de seleção de conteúdo sobre História e Cultura da Bolívia;
- 12) Atualização dos Projetos Políticos dos Cursos de Graduação na Fronteira, visando ampliar a presença da Língua Castelhana como disciplina a ser oferecida pela Universidade Federal de Rondônia;
- 13) Oferta de cursos de pós-graduação para a capacitação dos graduados fronteiriços de Guajará-Mirim e Guayramerín;
- 14) Criação e oferta de disciplina nas licenciaturas para preparar os profissionais para a realidade da Fronteira;
- 15) Criação e oferta de disciplina obrigatória no Curso de Direito intitulada “Defesa dos Direitos Fundamentais na Área de Fronteira”; e a
- 16) Criação de um “Observatório de Migração na Fronteira”.

Comprometemo-nos a realizar o II **Encontro Interdisciplinar Sobre Migração, Refúgio e Fronteira: Construindo Espaços de Direito e Cidadania** no ano de 2016 para avaliarmos as conquistas, revisarmos ações e planejarmos novas metas.

Em Guajará-Mirim, 29 de maio de 2015.